



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PROVIDÊNCIAS JURÍDICAS
Direitos Transindividuais: ambiental

ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Previdenciário: Profa. Carolina Teixeira Ferreira

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

NOTA FINAL
1,5

Estudantes

Nome: Evelyn Ceccon da Silva Gomes, RA 22000091

Nome: Fernando Henrique da Silva de Holanda, RA 22000356

Nome: Gabriela Oliveira Vergilio, RA 22000621

PROJETO INTEGRADO 2024.1

ISSN 1677-5651

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem adotar a providência jurídica cabível para a solução do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- A providência jurídica, que será elaborada tendo como base o caso hipotético anexo, deverá ser adequadamente endereçada, referenciada, com indicação da parte recorrente, apresentação dos fundamentos jurídicos que embasam as teses, formulação de requerimentos compatíveis com o objetivo da defesa apresentada, e tudo mais que for expressamente solicitado no caso hipotético.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar uma única Defesa Administrativa em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 27/05/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 28/05/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. A pontuação será atribuída pelo professor responsável pela unidade de estudo que embasa o caso hipotético, da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue a defesa no prazo
- 0,5 (meio), caso a defesa seja considerada ruim
- 1,0 (um) caso a defesa seja considerada regular
- 1,5 (um e meio) caso a defesa seja considerada boa
- 2,0 (dois), nota destinada apenas às defesas passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

A empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda., localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração (AIA) nº 12.345.

O recebimento do auto de infração foi assinado pelo Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa, em 10 de novembro de 2010. Nele está descrita a conduta de "lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção, contrariando o art. 70 da Lei Federal nº 9605/98 e o Decreto Federal nº 3179/99".

O valor da multa simples aplicada pela Polícia Ambiental foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da autuação, em 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou a defesa administrativa, alegando que tomou as providências imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente e indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa. A empresa foi cientificada desta decisão em 10 de janeiro de 2024.

Na qualidade de advogado da empresa, apresente a medida administrativa cabível, datando-a no último dia do prazo.

PROVIDÊNCIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Comentado [1]: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS DA ___ REGIÃO.

Auto infração nº12.345

A EMPRESA ENERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 0000 e da inscrição estadual nº 0000 endereço eletrônico _____, exercendo suas atividades e domiciliada na Rua _____, nº _____. na cidade de São José do Rio Preto / SP, Neste ato representado por seu sócio o SR.SEBASTIÃO GOMES, brasileiro, estado civil, portador do RG nº 000 e CPF nº 000, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, na cidade de São José do Rio Preto / SP, endereço eletrônico _____, por meio de seus advogados que a esta subscrevem (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA em face do Auto de Infração nº12.345, pelos razões de fato expostos, com escritório na Rua _____, nº _____, na cidade de São José do Rio Preto / SP, CEP nº 000000, endereço eletrônico nº _____, onde recebera intimações.

Comentado [2]: Retirar "A".

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 20 do decreto 64.456, de 10 de setembro de 2019, é concedido à defesa o prazo de 20 dias para se defender de modo administrativamente, refutando a lavratura do auto de infração.

Logo o Dies a quo iniciou-se em 10 de janeiro de 2024, quando o defensor teve ciência do presente auto de infração, o prazo terminou em 30 de janeiro de 2024. Considerando o prazo à vista, é tempestiva a presente defesa. Assim, passa-se a análise das questões preliminares da presente impugnação em grau de prejudicialidade.

II - DOS FATOS

Trata-se de sanção ambiental aplicada pelo seguinte motivo:

Consta do auto de infração (documento anexo) que no dia 10 de novembro de 2010, a empresa Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda, foi autuada pela Polícia Ambiental do Estado de São Paulo por meio de Auto de Infração, em razão de que a empresa acusada havia cometido uma transgressão ambiental. Após a investigação policial, foi entregue ao autuado o auto de infração ambiental, no qual o Sr. Sebastião Gomes, sócio da empresa, assinou.

O documento apresentado ao Sr. Sebastião Gomes informava sobre a conduta cometida pela empresa, sendo ela, o lançamento irregular de produto químico (ácido nítrico) através do rompimento do registro do tanque de armazenamento, atingindo o solo, por não possuir a devida bacia de contenção.

Apurou-se, no curso das investigações, que a ré produz principalmente fertilizantes sólidos e líquidos, para o uso agrícola, inclusive, com o emprego de micronutrientes conforme folhas em anexo. A empresa

manipula diversos produtos químicos em seu processo industrial, sendo um deles, o ácido nítrico.

O referido processo é conduzido com o emprego de matérias primas diversas, portanto, a principal área de contaminação é o solo, posto isto, o auto de infração informa sobre o mal armazenamento de produtos químicos que podem diretamente contaminar e causar prejuízos ao solo afetado.

Posto isto, no dia 30 de novembro de 2010 a empresa apresentou a defesa administrativa, alegando que tomou as providências imediatas para que o produto não causasse danos ao meio ambiente e indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos.

Após a apresentação da contradita em 15 de fevereiro de 2011, a decisão administrativa foi proferida pelo órgão competente em dezembro de 2023, mantendo o auto de infração e a cobrança integral do valor da multa. No entanto, a parte ré foi intimada apenas em 10 de janeiro de 2024, quase quatorze anos depois.

Diante de tais fatos, foi lavrado auto de infração, impondo-lhe uma multa de R\$2.000,00, seguido da reparação do dano ambiental. O que deve ser revisto pelos fundamentos a seguir.

III - DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO DO PRAZO

O decreto 64.456 prevê em seu art. 5º, o autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental, segue:

Artigo 5º - O autuado será intimado da lavratura do Auto de Infração Ambiental e notificado sobre o agendamento do Atendimento Ambiental, de que tratam os

Comentado [3]: Prescrição intercorrente

Pela análise do procedimento administrativo observamos que a defesa e contradita foram apresentadas em 2010 e 2011 e a decisão administrativa somente em 2023, transcorrendo um lapso de 12 anos de estagnação do procedimento. Assim, há de se reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 21, §2º do Decreto 6514/2008, uma vez que o auto de infração, manteve-se paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento.

artigos 8º a 14 deste decreto, por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, quando presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

II - por meio eletrônico, na forma disciplinada por resolução do Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente;

III - por carta registrada com aviso de recebimento, se o autuado, representante legal ou preposto não estiver presente no ato da lavratura do Auto de Infração Ambiental;

IV - mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, se o autuado estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

§ 1º - Na hipótese de que trata o inciso I, se o autuado se recusar a assinar ou a receber o Auto de Infração Ambiental, o agente atuante certificará o ocorrido em termo próprio.

§ 2º - A intimação ou notificação por carta será considerada efetivada com a sua entrega no endereço fornecido pelo autuado.

§ 3º - As informações sobre o Atendimento Ambiental constarão dos meios de intimação previstos neste artigo.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (2019). Decreto 64.456, de 10 de

setembro de 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

Desta forma, o decreto evidencia que é essencial a intimação, tanto para a continuidade do processo, quanto para que ambas as partes fiquem cientes.

Conforme a jurisprudência cita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do código de processo civil de 2015 (Enunciado Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame do mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. 3. Na hipótese, o tribunal de origem concluiu que a agravante não forneceu o endereço para que a citação do

réu/advogado fosse realizada, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. No caso em apreço, rever as conclusões do acórdão estadual demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido.

Em suma, comprovada a irregularidade, fica evidente que o autuado não pode ser prejudicado por esse equívoco, visto que a empresa só foi citada uma vez e durante os últimos anos não houve nenhum tipo de intimação, dando a entender que o processo já havia sido arquivado.

DA DESPROPORCIONALIDADE

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

BRASIL {Constituição Federal} (1988). Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999.

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

- a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;
- b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro exorbitante à legitimidade expectativa de sua atuação;
- c) O histórico do contestante é irretocável, sem nenhum apontamento ao longo de 10 anos de exercício.

Ademais, não há qualquer evidência de má fé do contestante, exigindo por parte da administração pública uma avaliação razoável conforme a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houver um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. (in direito Administrativo, 32ª.).

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstâncias do ato, em observância ao princípio da proporcionalidade:

“O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas. [...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os

antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave. A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. ED. Fórum: 2011).

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial no que refletem em penalidade:

“Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art. 5º, LV) de multa, assim, toma-se ão por base três verdadeiros conceitos vagos (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor), que se inter relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)”. (in Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca de Direito do consumidor, Editora RT).

Por tanto, demonstrada a boa-fé do contestante, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. “No caso sub judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso. Na verdade, a multa se ajusta tão somente à condição econômica do fornecedor. Portanto, merece redução para o patamar de R\$7.000,00. em atenção às peculiaridades do caso concreto.” (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível nº 70074061672). RECURSO ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Angelo da Silva, Julgado em 23/11/2017).

Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa-fé.

IV - DO MÉRITO

A nossa Constituição Federal prevê em seu §3 do art. 225. Capítulo VI, do meio ambiente, cita que é de responsabilidade administrativas as condutas que são lesivas ao meio ambiente, seguem:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

BRASIL {Constituição Federal} (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de maio de 2024.

enquadrada no artigo 2º Decreto Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008A conduta do autuado foi , Capítulo I, Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, Seção I, Das Disposições Gerais nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

BRASIL {Constituição Federal} (2008). Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 23 de maio de 2024.

Ora, da simples análise do dispositivo legal acima, entende-se que o autuado cometeu o delito e portanto, há compreensão da gravidade da infração e por essa razão no dia 30 de novembro de 2010 os autuados apresentaram a defesa administrativa e denotaram completa irresponsabilidade quanto ao lançamento irregular de produto químico, gerando danos ao meio ambiente, assim como expondo o perigo a integridade física da vizinhança, devido ao seu mau armazenamento as ações da natureza, como o vento e chuvas, também podem ajudar a espalhar o produto, portanto, por meio de sua defesa os acusados alegam que tomou as providências imediatas para que o produto não causasse mais danos ao meio ambiente e indicando a apresentação do Plano de Controle Ambiental, com mudança do local de armazenamento dos produtos químicos, conforme nos fatos em anexo.

Tratando-se de prescrição intercorrente, considera-se tratar de ação que busca uma reparação ambiental e tendo em vista pendência existente, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, tendo em vista a pendência ao julgamento que não foi realizado, conforme preceitua o §2, Art. 21. do Decreto nº 6.514/08, cita:

§ 2o Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da

Comentado [4]: Responsabilidade Subjetiva: existência de dolo

Inicialmente é imperioso observar que a aferição de qualquer infração administrativa ambiental exige que a administração ambiental demonstre, dentre outras características, que o infrator agiu com dolo ou culpa, matéria que diz respeito com a subjetividade do agente.

A teoria subjetiva tem na culpa seu principal fundamento, só existindo se dela resultar um prejuízo, sendo necessário provar quem provocou a lesão na produção do dano. Aqui, argui-se a responsabilidade do autor quando existe culpa, dano e nexa causal.

Nesse sentido destaca a doutrina:

“a Lei nº 6.938/81 estabelece uma política a ser adotada pela Administração e trata de responsabilidade civil, não administrativa; já a Lei nº 9.605/98 é lei penal e, portanto, dotada de princípios próprios do Direito Penal. Retrocesso, na verdade, é olvidar-se a separação entre as esferas civis, penais e administrativas e pretender que elas sejam tratadas igualmente. (ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 215)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano” (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 17/4/2012). (REsp 1401500/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 13/09/2016).

Assim, tendo em vista que não houve demonstração do dolo ou culpa, não há de se falar em responsabilidade, razão pela qual requer-se a nulidade do auto de infração.

responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Sendo perfeitamente configurada a prescrição intercorrente; a prescrição do prazo se deu ao fato de após ser apresentada a defesa, a parte autora não se manifestou em fazer o julgamento, realizando apenas a autuação, a mesma não buscou dar um veredito e assim sanar esta questão; ao contrário do autuado que reconheceu sua responsabilidade dentro do prazo permitido por lei.

A doutrina "Manual do direito ambiental", escrita por José Rubens Morato Leite, ao lecionar sobre o tema, destaca a importância administrativa como forma de observância sobre as questões ambientais, e solução da mesma, segue:

Decorrencia do exercício do poder de polícia ambiental, a responsabilização administrativa ambiental nasce do descumprimento de uma norma administrativa de proteção ao ambiente e leva à imposição de uma variada gama de sanções administrativas, dentre as quais a multa e o embargo exercem protagonismo. O sancionamento depende sempre de processo administrativo, com contraditório diferido e peculiaridades que serão adiante analisadas. [...] Além disso, a maioria dos crimes ambientais são classificados, por suas penas, como sendo de menor potencial ofensivo. Por conta disso, acabam resultando em suspensão condicional do processo ou, ainda, em prescrição.

Leite, José Rubens M. Manual de direito ambiental. Disponível em: Minha Biblioteca, SRV Editora LTDA, 2015.

Comentado [5]: qual página? cuidado com a atualização da obra!

Como a própria doutrina cita, já é de praxe do acontecer as prescrições ou suspensões, por julgarem as infrações serem de menor potencial ofensivo, porém a mesma não pode, após prescrever seu prazo, requerer algo que não está mais a seu direito.

Nesse sentido, confirma a jurisprudência sobre o assunto:

Ementa: AMBIENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - Prescrição intercorrente. Autos arquivados a mais de 06 anos. De rigor a extinção com resolução de mérito pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da LEF e Expediente 29/2012. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1502530-36.2015.8.26.0014; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

A aplicação da multa, deve ser proporcional ao dano causado ao meio ambiente, não sendo justo cobrar um valor acima do proposto por lei, no caso em questão o valor de R\$2.000,00 não condiz com o que está escrito no §1 Art. 5. do Decreto nº 6.514/08, cita:

Comentado [6]: Identificação do porte do empreendimento como critério de definição da multa

Subsidiariamente, caso o entendimento seja pela responsabilidade objetiva e não aplicabilidade da prescrição intercorrente, é imperioso observar que o auto de infração atribuiu o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem, contudo atender os critérios para a lavratura, já que não especifica a gravidade do fato, nem tampouco a situação econômica do infrator, nos termos do art. 4º do Decreto 6514/2008.

Ademais, não especificou os critérios utilizados para a fixação da multa acima do limite mínimo, razão pela qual requer-se a convalidação e seja aplicado o mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou, na hipótese de multa por unidade de medida, não exceda o valor referido.

Como visto anteriormente, o valor da multa aplicada é o dobro do proposto por lei, tornando assim inviável seu pagamento pois o mesmo ao ser aplicado, infringiu o previsto por lei sendo totalmente inaplicável diante da infração aqui apresentada, levando o autuado a ser responsabilizado por algo totalmente injusto.

De acordo com a doutrina Direito Ambiental escrita por Paulo de Bessa Antunes afirma que:

Uma questão que remanesce é a de saber se os valores constantes da lei podem ou não ser corrigidos. Explicamo-nos: o valor máximo de R\$50 milhões não poderia ser corrigido, pois fixado em lei. Penso que não é a melhor interpretação, pois se assim o fosse, a determinação de atualização seria letra morta e, em tese, todas as multas poderiam atingir o teto de R\$50 milhões. Assim, os valores foram fixados à época da edição da lei e, conforme exposto acima, devem manter ao longo do tempo a mesma expressão econômica.

Antunes, Paulo de B. Direito Ambiental. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). Grupo GEN, 2023.

Comentado [7]: qual página?

Como declarado acima, os valores foram estipulados na época da promulgação da lei e devem se manter com o mesmo poder econômico ao longo do tempo, não podendo assim aplicar a infração em cima de quaisquer valores sem base jurídica.

Como também diante da ciência deste vício, a lei 9.784/99 em seu art. 55 cita o seguinte:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assegurado por lei a multa deverá ser convalidada pois a mesma não lesionou o interesse público, pelo contrário, buscou saná-lo de modo a não causar mais prejuízo ao meio ambiente, não havendo também danos a terceiros.

Portanto, visando assim a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a conversão da multa simples em serviços de recuperação, traria mais vantagens em serviços para a preservação ambiental, promovendo a restauração do ecossistema e o estímulo ao crescimento sustentável.

Com a conversão da multa ambiental, o foco será na recuperação do meio ambiente, uma vez que o mesmo já está sendo feito pelo autuado. Ao regularizarem suas dívidas por meio da reparação, estarão trazendo impactos positivos nos ecossistemas e trarão benefícios tangíveis para a qualidade de vida, como defendida pela doutrina Direito Ambiental escrita por Paulo de Bessa Antunes, segue:

O procedimento de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente é uma política pública estabelecida pela Lei 9.605/1998 e, também, pela Lei 12.651/2012 (artigos 4238 e 59, § 5º39). São políticas públicas que buscam transformar as sanções por descumprimento da legislação ambiental em melhorias concretas para o meio ambiente e não meramente em fonte de arrecadação. O Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama foi instituído pelo Decreto 9.179/2017. A autoridade administrativa, nos termos do disposto no § 4º do artigo 72 da Lei 9.605, de 1998, poderá converter a multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, salvo as multas aplicadas em razão de infrações ambientais que tenham provocado morte humana e outras hipóteses previstas em regulamento do órgão ou da entidade ambiental responsável pela apuração da infração ambiental.

Antunes, Paulo de B. Direito Ambiental. Disponível em: Minha Biblioteca, (23rd edição). Grupo GEN, 2023.

Nesse sentido, confirma a jurisprudência sobre o assunto:

Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO

IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO ILEGAL DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIAS AMBIENTAIS. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 /STJ. 1. O julgado de origem, ao converter a multa aplicada pelo Ibama em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, considerou a ausência de antecedentes do infrator, o grau de instrução e a sua situação econômica, in verbis: "no caso em exame, se trata de uma pessoa de situação econômica desfavorável, que não tem antecedentes quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, faz-se necessária, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manter a sentença recorrida que converteu a multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente" (fl. 205, e-STJ). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a conversão da pena de multa em prestação de serviços de melhorias ambientais. A alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo recorrente, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes:

Agint no REsp XXXXX/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017; Agint no REsp XXXXX/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2017; Agint no DESD YYYYY/DS Del Ministra Regina Helena Costa Primeira Turma Dle 3/10/2016 4 Recurso Especial não conhecido.

Como dito anteriormente, a conversão da multa simples por projetos ambientais, causa uma repercussão benéfica a natureza; não tirando a responsabilidade do autuado com a infração, mas sim, buscando de maneira direta e objetiva sanar o problema em questão, uma vez que o mesmo já está sendo feito pela parte requerida desde o momento em que houve a notificação da multa.

IV - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

- a) Declarar a nulidade de infração, tendo em vista a prescrição intercorrente da multa;
- b) Seja pela convalidação do auto de infração ante o cálculo incorreto da multa no valor de R\$2.000,00 a sua revisão perante lei apresentada em mérito;
- c) Requerer a conversão da multa simples em projetos ambientais visando melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

Termos em que

Pede deferimento.

Comentado [8]: Diante do exposto, requer:

- a) a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não houve demonstração do dolo ou culpa, motivo pelo qual não há de se falar em responsabilidade.
- b) com relação ao valor da multa, a convalidação e a aplicação do mínimo legal, ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- c) subsidiariamente, caso o entendimento seja pela aplicação da multa simples, seja aplicada a conversão direta da multa em projetos de recuperação e melhoria e qualidade ambiental, nos termos do art. 139, parágrafo único e art. 140 do Decreto 6514/2008. Para tanto, requer-se seja formalizado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC entre o autuado e o órgão ambiental, com a anuência do representante do Ministério Público.

Local, data

Assinatura

Comentado [9]: O grupo realizou um bom trabalho, com desenvolvimento de raciocínio lógico, boa argumentação jurídica, com fundamentação legal, embasados em doutrina e jurisprudência. Os posicionamentos doutrinários utilizados são antigos e, nesse ponto, o grupo poderia ter utilizado posicionamentos atualizados. O grupo abordou as principais teses defensivas do caso. Poderis ter explorado melhor a responsabilidade administrativa subjetiva e a inexistência do dolo/culpa, que é o cerne da questão. O texto está bem escrito. Parabéns pelo trabalho desenvolvido!
Nota: 1,5

REFERÊNCIAS

ANTUNES, PAULO DE B. **Direito Ambiental**. [Editora GEN]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773787/>. Acesso em: 26 de maio. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (2019). **Decreto 64.456, de 10 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL {Constituição Federal} (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL {Constituição Federal} (2008). **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 23 de maio de 2024.

BRASIL {Constituição Federal} (2019). **Decreto nº 64.456, de 10 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64456-10.09.2019.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20procedimento%20para,SEAQUA%2C%20e%20d%C3%A1%20provid%C3%AAs%20correlatas>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASIL {Constituição Federal} (1999). **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm#:~:text=poder%20de%20decis%C3%A3o,-

,Art.,jur%C3%ADdica%2C%20interesse%20p%C3%BAblico%20e%20efic
i%C3%AAncia. Acesso em: 24 de maio de 2024.

BIBLIOTECA DIGITAL DA JUSTIÇA ELEITORAL (2019). **Direito administrativo.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6140>. Acesso em: 22 de maio de 2024.

FARENZENA, CLÁUDIO (2024). **Ação declaratória de nulidade de auto de infração ambiental pelo prazo da prescrição penal.** Disponível em: <https://advambiental.com.br/material/acao-declaratoria-de-nulidade-de-auto-de-infracao-ambiental-pelo-prazo-da-prescricao-penal/>. Acesso em: 16 de maio de 2024.

FARENZENA, CLÁUDIO (2022). **Erro no preenchimento do auto de infração ambiental gera nulidade.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/erro-no-preenchimento-do-auto-de-infracao-ambiental-gera-nulidade/1542613440>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

FARENZENA, CLÁUDIO (2020). **O valor da multa ambiental desproporcional pode ser reduzido?.** Disponível em: <https://advambiental.com.br/artigo/multa-ambiental-desproporcional-decreto-6514/>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

FARENZENA, CLÁUDIO (2023). **O valor da multa ambiental deve ser de R\$50,00. Entenda!.** Disponível em: <https://advambiental.com.br/artigo/como-reduzir-valor-multa-ambiental/>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

FARENZENA, CLÁUDIO (2020). **O valor da Multa Ambiental obedece o mínimo de R\$50,00.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/valor-da-multa-ambiental-obedece-o-minimo-de-r-50-00/874646448>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

FARIAS, TALDEN (2018). **A responsabilidade subjetiva na multa administrativa ambiental simples e o STJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-01/ambiente-juridico-responsabilidade-subjetiva-multa-ambiental-simples/>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

GOV.BR (2023). **Conversão de multas do Ibama em serviços ambientais**. Disponível em: [JR, ARLINDO P; FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE; SPÍNOLA, ANA LUIZA S. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Editora Manole, 2016. E-book. ISBN 9788520439241. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439241/>. Acesso em: 03 mai. 2024.](https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/conversao-multas-ambientais#:~:text=A%20convers%C3%A3o%20de%20multas%20em,a%20promo%C3%A7%C3%A3o%20do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.Acesso em: 24 de maio de 2024.</p></div><div data-bbox=)

JUSBRASIL (2015). **Artigo 238 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894607/artigo-238-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

LEITE, JOSÉ RUBENS M. **Manual do direito ambiental**. SRV Editora LTDA, 2015. E-book. ISBN 9788502622517. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622517/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA (1999). **Lei de Procedimento Administrativo | Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104076/lei-de-procedimento-administrativo-lei-9784-99>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

SILVA, ALINE C. REIS; SOUSA, RICARDO G. (2013). **Manual prático de cálculo de multa.** Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44492/8/Manual_Calculo_de_Multa_2020.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2024.

STJ (2018). **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp XXXXX SC XXXX/XXXXX-1.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/616331240>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

STJ (2015). **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp XXXXX PR XXXX/XXXXX-1.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863979892>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

STJ (2019). **Superior Tribunal de Justiça STJ - Recurso Especial: Resp XXXXX CE XXXX/XXXXX-9.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/714339529>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

STJ (2022). **Superior Tribunal de Justiça STJ - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no Aresp XXXXX PE XXXX/XXXXX-9.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562231118>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

TJ-RS (2018). **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Embargos de Declaração: ED XXXXX-44.2017.8.21.7000 RS.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/911229915>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

TJSP (2024). **Acórdão.** Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17912057&cdForo=0>. Acesso em: 24 de maio de 2024.

TÔRRES, LORENA L. (2019). **Há prescrição de multa ambiental?**.

Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ha-prescricao-de-multa-](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ha-prescricao-de-multa-ambiental/690634894#:~:text=Esta%20feita%2C%20segundo%20a%20an%C3%A1lise,Decreto%20n%C2%BA%206.514%2C%20de%202008.)

[ambiental/690634894#:~:text=Esta%20feita%2C%20segundo%20a%20an%C3%A1lise,Decreto%20n%C2%BA%206.514%2C%20de%202008.](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ha-prescricao-de-multa-ambiental/690634894#:~:text=Esta%20feita%2C%20segundo%20a%20an%C3%A1lise,Decreto%20n%C2%BA%206.514%2C%20de%202008.)

Acesso em: 17 de maio de 2024.